
GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

NOTA EXPLICATIVA GNCCRIM 01/2021

Destinação, pelo Ministério Público, das prestações pecuniárias decorrentes das transações penais, suspensões condicionais do processo e acordos de não persecução penal.

O **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM** submete à deliberação de Vossas Excelências a presente nota explicativa, diante da r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Rel. Alexandre de Moraes, em 10.02.2021, em sede de medida cautelar aviada aos autos da ADPF nº 569/DF, cuja determinação, *ictu oculi*, reclama esclarecimentos oportunos, a fim de que sejam expressamente decotados do respectivo decreto judicial os acordos de não persecução penal, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

Infere-se da r. decisão supracitada que o Exmo. Ministro determinou que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do **art. 91, II, b, do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12.850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9.613/98, valendo dizer, então, que caberá à União** a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas. Desse modo, estar-se-ia a vedar que tais montantes fossem distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

A toda evidência, portanto, que, ao menos por ora - em absoluta observância à mutabilidade do r. *decisum*, ainda passível de reforma em decorrência

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

de eventual recurso -, os limites impostos pelo e. Supremo Excelso se circunscrevem às hipóteses adstritas unicamente aos dispositivos legais citados no artigo 91 do CP, alcançando tão somente os valores decorrentes de condenação penal ou que devem ser devolvidos ao Estado, a título de reparação do dano, quando ele é a própria vítima do delito.

Daí decorrendo a conclusão manifesta de que, por ora, **está excetuada da proibição toda e qualquer prestação pecuniária decorrente de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, uma vez que, esclareça-se mais uma vez, tal instituto possui regramento legal expresso no sentido de ser destinado à vítima ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e arts. 76, *caput*, e 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.**

Desta feita, por oportuno, salientar que a própria ordem estabelecida no art. 45, §1º, do Código Penal, prioriza a reparação dos danos à vítima ou a seus dependentes, levando em consideração sempre o bem jurídico tutelado pela norma penal violada, de modo que se a União, o Estado ou o Município forem vítimas da infração penal, o ressarcimento do dano pelo agente deve ser realizado de forma desembaraçada, conforme a decisão cautelar em comento.

Portanto, é de reconhecimento inafastável o *discrímen* evidenciado a partir do cotejo entre a previsão da norma inserta no art. 91, II, b, do Código Penal, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei 12.850/13 e no inciso I do art. 7º da Lei 9.613/98, e as previsões concernentes à prestação pecuniária decorrente de benefícios de acordos penais.

Ademais, impende registrar que a prestação pecuniária, consubstanciada como condição para acordos penais ou como pena restritiva de direitos, sequer foi analisada na medida cautelar citada, tampouco é objeto das petições iniciais do referido processo, de modo que resta obstada eventual largueza interpretativa tendente a abarcar vedações não expressamente consignadas naquele r. *decisum*.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

Feitos os esclarecimentos alhures, o **GNCCRIM** submete a presente nota explicativa à deliberação de Vossas Excelências, assegurada, desde já, eventual reforma do contexto fático subjacente, a fim de que seja aprovada e levada a efeito para que se resguarde ao Ministério Público Brasileiro a destinação das prestações pecuniárias decorrentes da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal.

Brasília, 14 de fevereiro de 2021.

Fabiana Costa Oliveira Barreto
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal
Presidente Interina do GNCCRIM

Selma Leão Godoy Secretária Executiva Interina do GNCCRIM	
Jádel da Silva Júnior CAO Criminal/MPSC	Luana Azerêdo Alves CAOCRIM/MPPI
Valéria de Sousa Linck CAOCRIM/MPRJ	Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras CAOCRIM/MPSP
Eliane Gaia Alencar CAOP Criminal/MPPE	Helton Fonseca Bernardes CAOCRIM/MPMS
Ludmilla Evelin de Faria Sant’Ana Cardoso CAO Criminal e da Execução Penal/MPMT	Alexey Choi Caruncho CAOCRIM/MPPR
André Luis Lavigne Mota CAOCRIM/MPBA	



GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM